

Ofício nº77, datado de 27.09.2000, do Ilmo. Sr. Dr. Antônio de Matos Brito, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Ceará-CODECE, solicitando "a concessão de um prazo de 20 (vinte) dias", para cumprimento do disposto no Acórdão nº360/2000, lavrado no Processo nº1265/88-TC.

- O Tribunal, por unanimidade de votos, fixou o dia 15.10.2000 como termo final para cumprimento do disposto no Acórdão nº360/2000.

Ofício nº78, datado de 27.09.2000, do Ilmo. Sr. Dr. Antônio de Matos Brito, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Ceará-CODECE, solicitando "a concessão de um prazo de 20 (vinte) dias", para cumprimento do disposto no Acórdão nº359/2000, lavrado no Processo nº1082/89-TC.

- O Tribunal, por unanimidade de votos, fixou o dia 15.10.2000 como termo final para cumprimento do disposto no Acórdão nº359/2000.

Ofício nº728, datado de 27.09.2000, do Exmo. Sr. Dr. João Marcos Maia, Secretário do Planejamento e Coordenação, em exercício, solicitando prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo assinado por este Tribunal mediante Acórdão nº219/2000, lavrado no Processo nº2410/89-TC.

- O Tribunal, por unanimidade de votos, fixou o dia 30.10.2000 como termo final para cumprimento do disposto no Acórdão nº219/2000.

O Tribunal, por unanimidade de votos, aprovou, com restrição do Exmo. Sr. Conselheiro Luciano Barreira, quanto ao número de sessões, o Ato Regimental nº22, com a seguinte redação:

#### "ATO REGIMENTAL Nº22, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.000

Dispõe sobre a divisão do Tribunal de Contas em Câmaras e disciplina o funcionamento delas e do Plenário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 67 a 76 da Lei Nº12.509, de 06 de dezembro de 1995,

RESOLVE estatuir o seguinte Ato Regimental:

#### COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art.1º - O Tribunal de Contas compõe-se do Plenário e das Câmaras.

Art.2º - Cada Câmara, em número de duas, constitui-se de três Conselheiros.

Art.3º - As Câmaras só poderão julgar com a participação de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros de uma Câmara, os processos sob exame serão encaminhados ao julgamento do Plenário.

Art.4º - A Primeira Câmara tem como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal e a integrarão os dois Conselheiros mais novos no cargo e a Segunda Câmara será presidida pelo Conselheiro decano e completada com os dois Conselheiros mais antigos.

Art.5º - Funcionará junto a cada Câmara uma representação do Ministério Público.

#### COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art.6º - Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I - deliberar originariamente sobre:

a) parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembléia Legislativa;

b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçada pela Assembléia, ou por suas Comissões;

c) incidentes de inconstitucionalidade;

d) os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios;

e) provocação, prestação e tomada de contas, inclusive especial, ressalvado o disposto no inciso I do art.8º deste Ato.

f) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares.

g) realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Poder Executivo, Tribunal de Contas dos Municípios, bem como do Ministério Público;

h) representação de equipe de inspeção ou de auditoria;

i) relatórios de inspeção e de auditoria;

m) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário;

m) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente;

n) processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do parágrafo único do art.8º deste Ato;

o) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras.

II - fiscalizar, em todas as suas fases, a arrecadação da receita dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, inclusive a renúncia de receitas;

III - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

IV - julgar os recursos manifestados contra as decisões das Câmaras;

V - aprovar os Enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

VI - aprovar proposta que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referente aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art.7º - Compete ainda ao Plenário determinar a realização de inspeções ordinárias e extraordinárias.

#### COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art.8º - Compete à Primeira e à Segunda Câmara deliberar sobre:

I - provocações, prestações e tomadas de contas cujo valor não exceda a 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal ou outro valor unitário estabelecido em lei;

II - atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - determinar a realização de inspeções ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - A matéria de que trata este artigo deverá ser deslocada para julgamento do Plenário, sempre que haja controvérsia constitucional ou legal ou de questões de fatos, sobretudo quando levantadas pelo Ministério Público ou pelos órgãos internos de instrução.

#### SESSÕES DO PLENÁRIO

Art.9º - O Tribunal se reunirá, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Art.10 - As Sessões do Plenário serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art.11 - As Sessões Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 15 horas e duração de três horas, podendo haver intervalo de até trinta minutos.

§1º - A critério do Plenário, por proposta do Presidente, ou de qualquer Conselheiro, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por até sessenta minutos;

§2º - Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 28 e 29 e no parágrafo único do art.30 deste Ato, o julgamento das contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão, ainda que excedida a hora regimental.

§3º - Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos I a IV do art.13 deste Ato, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

Art.12 - Nas Sessões Ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - sorteio dos Relatores de processos;

II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - expediente;

IV - devolução, pelo Relator, das decisões singulares;

V - julgamento de processos;

VI - devoluções de processos com as decisões lavradas.

Art.13 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:

I - posse do Presidente e do Vice-Presidente;

II - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

III - posse de Conselheiro;

IV - eleição do Presidente e do Vice-Presidente, na forma regimental;

Art.14 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ex officio, ou proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art.15 - As Sessões Ordinárias serão abertas pelo Presidente, na hora regimental, procedendo-se, a seguir, mediante sorteio, à distribuição dos processos.

Art.16 - A ata da sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.

Art.17 - Após a votação da ata, se for o caso, passar-se-á ao expediente, destinado a comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, sempre que couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art.18 - Encerrado o expediente, seguir-se-ão as devoluções dos processos com despachos singulares dos Relatores.

Art.19 - Feitas as devoluções a que alude o artigo anterior, iniciar-se-á o julgamento dos processos.

§1º - No julgamento e apreciação das matérias, será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro.

§2º - Poderá ser autorizada, pelo Plenário, preferência para julgamento ou apreciação de processos nos quais deva ser produzida sustentação oral pelas partes ou por procurador devidamente credenciado.

Art.20 - O Relator fará uma exposição do processo submetido a julgamento.

Parágrafo único - Na hipótese de sustentação oral, depois do relatório e do pronunciamento do Ministério Público, se for o caso, o interessado, ou seu procurador, falará, sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida a prorrogação por igual período.

Art.21 - Concluída a fase de que trata o artigo anterior, iniciar-se-á a discussão, da qual poderão participar todos os Conselheiros.

Art.22 - No curso da discussão, o Relator, ou qualquer Conselheiro, poderá solicitar a audiência do Ministério Público.

Art.23 - Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

Art.24 - Qualquer Conselheiro poderá, após o voto do Relator, pedir vista de processo, sendo facultado ao Ministério Público fazer o mesmo, na fase de discussão.

Parágrafo único - O processo será encaminhado pela Secretaria Geral a quem houver formulado o pedido de vista.

Art.25 - A discussão poderá ser adiada, por decisão do Plenário.

Art.26 - As questões preliminares, quando prejudiciais, serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§1º - Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

§2º - Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator para proferir o seu voto.

Art.27 - Proferido o voto a que se refere o §2º do artigo anterior, votarão os demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade que se seguir à do Relator.

§1º - Antes de proclamado o resultado da votação, o Conselheiro poderá modificar seu voto, justificando-o devidamente.

§2º - Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar.

Art.28 - A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro que não tenha proferido seu voto.

Art.29 - O Conselheiro que só comparecer na fase de votação, ainda que iniciada em Sessão anterior, também será chamado a votar.

Parágrafo único - Se o Conselheiro não se sentir, desde logo, habilitado a votar, poderá solicitar informações ao Relator, ou pedir vista dos autos.

Art.30 - Caberá ao Presidente proferir voto de desempate.

Parágrafo único - Caso não se julgue habilitado a proferir o voto na oportunidade, deverá fazê-lo na primeira sessão a que comparecer.

Art.31 - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate.

Art.32 - O Conselheiro que protestar por declaração de voto, após o resultado do julgamento, deverá oferecê-la, a fim de ser anexada ao processo, do qual terá vista, pelo prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

Art.33 - Nas decisões tomadas independentemente de processos formalizados, qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, devendo apresentá-la ao Secretário, por escrito,

Art.34 - Qualquer Conselheiro poderá pedir reexame de processo julgado na mesma sessão e com o mesmo quorum.

Art.35 - Por proposta de Conselheiro, ou do Ministério Público, o Tribunal poderá:

I - ordenar sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada, documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da finalidade da remessa;

II - determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, às autoridades públicas em geral e às partes;

III - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art.36 - Últimos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art.37 - As atas das sessões serão lavradas de forma simplificada pelo Secretário e delas constarão:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a tenha secretariado;

III - os nomes dos Conselheiros e da Representação do Ministério Público presentes;

IV - a matéria constante do expediente;

V - os pedidos de vista.

VI - os processos devolvidos com resoluções e os acórdãos lavrados;

#### SESSÕES DAS CÂMARAS

Art.38 - As sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias.

Art.39 - As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmara realizar-se-ão às terças-feiras e quintas-feiras, respectivamente, com início às 15 horas.

Art.40 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ex officio, ou por proposta de Conselheiro.

Art.41 - Nas sessões das Câmaras, será observado, no que couber, o disposto para as sessões do Plenário.

Art.42 - Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e horário.

Art.43 - Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito de voto e relatarão os processos que lhe forem distribuídos.

Art.44 - As atas serão lavradas pelo Secretário Geral do Tribunal.

#### DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art.45 - As deliberações do Plenário e das Câmaras terão a forma de Acórdão, quando versarem sobre julgamento de contas e de Resoluções, nas demais hipóteses.

Art.46 - As Resoluções serão assinadas pelo Presidente e pelo Relator, constando do processo, mediante expediente da Secretaria Geral, os nomes dos julgadores.

Parágrafo único - As decisões que resultarem de provocações receberão assinatura de todos os julgadores.

Art.47 - Os Acórdãos serão assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelos demais Conselheiros que tenham participado do julgamento.

Art.48 - Nas Câmaras, observar-se-á o disposto nos artigos 46 e 47 deste Ato, ressalvada a hipótese de o Presidente, quando também Relator, assinar a decisão nesta dupla condição.

Art.49 - Vencido o Relator na decisão, no todo ou em parte, será designado um dos Conselheiros que tenham proferido voto vencedor para redigir e assinar o Acórdão ou a Resolução, observando-se, para isso, o critério de rodízio por ordem de antiguidade decrescente, a partir do Conselheiro vencido.

#### COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art.50 - Ao Presidente de Câmara compete:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - resolver, ouvidos os componentes da Câmara, questões de ordem e decidir sobre os requerimentos apresentados;

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua atribuição, bem como as matérias da competência do Plenário;

V - assinar os acórdãos e as resoluções da Câmara;

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Fortaleza, em 02 de outubro de 2000”.

O Tribunal, por unanimidade de votos, aprovou a Instrução Normativa nº01/2000, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Estado, com o seguinte teor:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2000

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando que a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, repercute, intensamente, na administração do Estado;

Considerando que aos Tribunais de Contas compete fiscalizar a aplicação dessa Lei, na forma prevista no seu art.59, caput;

Considerando a necessidade de os Tribunais de Contas exercerem controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos jurisdicionados, no intento de alertá-los quando cometerem, ou estiverem na iminência de cometer, desvios fiscais, conforme os incisos I a V do §1º do art.59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, ainda, a prerrogativa de editar instruções relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante previsão contida no art.3º da Lei nº12.509 de 06 de dezembro de 1995,

RESOLVE EDITAR AS SEGUINTE INSTRUÇÕES NORMATIVAS:

Art.1º - O Poder Executivo do Estado deverá encaminhar cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre.

Art.2º - O Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelos poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, deverá ser encaminhado, até 30 (trinta) dias do encerramento do quadrimestre.

Art.3º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e o Relatório de Gestão Fiscal serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o art.50, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.4º - A prestação anual de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual conterà, também:

I – demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art.13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o §4º do art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- relatório dos projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do disposto no parágrafo único do art.45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.5º - A documentação requerida nestas instruções poderá ser encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, na forma a ser oportunamente definida.

Art.6º - As presentes instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2000.”

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente propôs a realização de uma sessão extraordinária, no dia 27.10.2000, às 17:00 hs, ocasião em que será comemorado os 65 anos de fundação do Tribunal de Contas do Ceará.

- O Tribunal, por unanimidade de votos, aprovou a proposição.

O Tribunal, por unanimidade de votos, aprovou a Resolução nº3036/2000, que institui a Medalha do Tribunal de Contas do Ceará, com a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO Nº3036/2000

Institui a Medalha do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º- Instituir a Medalha do TRIBUNAL DE CONTAS DO

serviços à administração pública estadual.

Art.2º - O Tribunal de Contas do Estado do Ceará escolherá o homenageado em uma das sessões ordinárias que se realizem no mês de setembro, a cada ano, entre nomes apresentados por seus Conselheiros e que, submetidos à votação, obtenha a maioria dos votos do Colegiado.

Art.3º - A outorga da Medalha do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que não será mais de uma anualmente, se dará em sessão solene do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a realizar-se, preferencialmente, no dia 05 (cinco) de outubro ou em data a ser decidida pelo Pleno.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2000.”

O Exmo. Sr. Conselheiro Alexandre Figueiredo, com palavra, justificou sua ausência à sessão plenária do dia 27.09.2000.

- O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, declarou ficar o Tribunal inteirado a respeito.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que na quarta-feira próxima passada, esteve com o Exmo. Sr. Governador do Estado para tratar do assunto pertinente a desapropriação de imóvel, com a finalidade de ampliar as instalações desta Corte.

DISTRIBUIÇÃO:

A distribuição dos processos foi feita em sessão, obedecido o critério de sorteio, realizado por computador, cabendo:

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Coêlho de Albuquerque, 4 (quatro) processos de números: 02213/1979, 02501/1998, 02527/1998 e 03864/2000.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Luciano Barreira, 5 (cinco) processos de números: 00566/1978, 00153/1989, 01547/1994, 06417/1994 e 03956/2000.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Eptácio Lucena, 4 (quatro) processos de números: 00725/1977, 01037/1980, 01900/1994 e 02505/1998.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Suetônio Mota, 4 (quatro) processos de números: 01420/1969, 02486/1998, 02489/1998 e 02519/1998.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Rêgo, 5 (cinco) processos de números: 03863/2000, 03868/2000, 03870/2000, 03953/2000 e 03954/2000.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Alexandre Figueiredo, 5 (cinco) processos de números: 00704/1981, 02523/1998, 03869/2000, 03871/2000 e 03955/2000.

DEVOLUÇÕES:

O Exmo. Sr. Conselheiro Coêlho de Albuquerque, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 15 (quinze) processos de números: 02598/1994, 02623/1994, 02513/1996, 06733/1997, 02459/1998, 02477/1998, 02499/1998, 02501/1998, 02514/1998, 02515/1998, 02521/1998, 02527/1998, 05559/1998, 02511/2000 e 03864/2000.

O Exmo. Sr. Conselheiro Luciano Barreira, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 14 (quatorze) processos de números: 01667/1984, 00153/1989, 06417/1994, 01554/1997, 02468/1998, 02487/1998, 02492/1998, 02536/1998, 00571/1999, 02278/1999, 04051/1999, 04360/1999, 00492/2000 e 03956/2000.

O Exmo. Sr. Conselheiro Eptácio Lucena, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 11 (onze) processos de números: 01900/1994, 07032/1994, 05370/1996, 06118/1997, 06778/1997, 02479/1998, 02482/1998, 02495/1998, 02505/1998, 02518/1998 e 02526/1998.

O Exmo. Sr. Conselheiro Suetônio Mota, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 13 (treze) processos de números: 01420/1969, 06119/1997, 02463/1998, 02486/1998, 02489/1998, 02494/1998, 02509/1998, 02513/1998, 02540/1998, 02542/1998, 02543/1998, 03805/2000 e 03808/2000.

O Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Rêgo, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 16 (dezesesseis) processos de números: 06427/1994, 02462/1998, 02483/1998, 02491/1998, 02497/1998, 02506/1998, 02516/1998, 02520/1998, 02525/1998, 05047/1998, 03863/2000, 03868/2000, 03870/2000, 03880/2000, 03953/2000 e 03954/2000.

O Exmo. Sr. Conselheiro Alexandre Figueiredo, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 10 (dez) processos de números: 02826/1993, 05440/1993, 03080/1994, 00028/1996,